



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 80740/21
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA, CESAR LUIZ DE BONA, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, NILSO TEDY DA SILVA SUZANA, RENATO CANTON CHERNHAK
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1724/21 - Tribunal Pleno

Município de Boa Vista da Aparecida. Representação. Aumento de vencimento. Vedação. Art. 8º, I e III, da Lei Complementar nº 173/2020. *Periculum in mora* e *Fumus boni juris* configurados. **Deferimento de medida cautelar.** Suspensão do aumento remuneratório.

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar, interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face do Município de Boa Vista da Aparecida, do Sr. Leonir Antunes dos Santos (prefeito municipal) e da Câmara Municipal de Boa Vista da Aparecida, por meio da qual aponta suposta violação à Lei Complementar nº 173/2020 e ao princípio da isonomia.

Para o Ministério Público de Contas houve desrespeito à vedação constante do art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020, pois em 14/12/2020, o Prefeito Municipal. Sr. Leonir Antunes dos Santos, sancionou a Lei Municipal nº 453/2020, majorando o vencimento do cargo efetivo de Contador de R\$ 2.659,13 para R\$ 5.268,38, mediante alteração da simbologia do cargo, em pleno período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No mesmo sentido, apontou também afronta ao princípio da isonomia diante da concessão de aumento na remuneração de uma carreira específica do serviço público municipal em detrimento dos demais servidores do quadro.

Mediante o Despacho nº 56/21-GCNB (peça 7), recebi a representação e determinei a citação do Município de Boa Vista da Aparecida, do Sr. Leonir Antunes dos Santos e da Câmara Municipal de Boa Vista da Aparecida.

Quanto pedido de medida cautelar formulado pelo Ministério Público de Contas visando a suspensão do aumento nos vencimentos dos servidores ocupantes do cargo de contador derivados da Lei Municipal nº 453/2020, deixei para analisar nesta fase processual, após a juntada nos autos das manifestações dos interessados.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Passo a análise da concessão de medida cautelar pleiteada.

Preliminarmente, observo que as respostas encaminhadas não modificaram a ilegalidade do aumento concedido nos vencimentos do cargo de Contador e o deferimento da cautelar requerida é medida que se impõe.

Com razão o Ministério Público de Contas ao asseverar a existência de afronta à preceito do artigo 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020, exigindo a imediata atuação deste Tribunal para resguardar a observância da legalidade e obstar o indevido crescimento dos gastos com pessoal no Município de Boa Vista da Aparecida.

Apesar da afirmativa do representante municipal, Sr. Leonir Antônio dos Santos, de que não houve aumento de despesas, mas apenas reenquadramento da função, nos documentos juntados ao processo (peças 14, 15 e 21) não restou suficientemente demonstrado que a readequação da carreira de Contador com o efetivo aumento de vencimento na ordem de 100%, não tenha provocado acréscimo das despesas com pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nem mesmo no Projeto de Lei nº 095/2020 (peça 15), encaminhado à Câmara Municipal se vislumbra a efetiva demonstração de atendimento ao disposto nos artigos 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, a referida proposta foi encaminhada à Câmara Municipal de Boa Vista da Aparecida em pleno período de vedação imposto pela Lei Complementar nº 173/2020, que se estenderá até 31/12/2021.

Com efeito, presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, requisitos para a concessão da medida cautelar.

Caso se mantenha o pagamento do aumento remuneratório então aprovado, estar-se-á burlando a norma complementar nacional, eis que visa a imposição de severo controle de todas as despesas dos municípios nestes tempos de pandemia.

Em relação ao *periculum in mora*, a medida também se mostra oportuna e imprescindível pois a continuidade do pagamento do reajuste implicará em dispêndio mensal que poderá não ser recomposto por se tratar de verba salarial.

Noto que medida idêntica adotei por meio do Acórdão nº 1410/21-STP (processo nº 330299/21) quando analisei a concessão de aumento de remuneração em caso semelhante.

Assim, com as razões acima e com fulcro nos arts. 32, VII e 400, todos do Regimento Interno, **Concedo a medida cautelar para afasta** a aplicação do aumento de vencimentos do cargo de Contador do Município de Boa Vista da Aparecida, decorrente do reenquadramento do cargo, aprovado por meio da Lei Municipal nº 453/23020, de 14/12/2020.

Os efeitos da presente decisão se estenderão até 31/12/2021, em consonância com o período assinalado no art. 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 173/2020.

É a fundamentação.

3. VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ante o exposto e com fulcro nos arts. 32, VII e 400, todos do Regimento Interno, **VOTO** para:

- a) **Deferimento** de medida cautelar para suspender imediatamente o aumento aplicado à remuneração do cargo de contador, aprovado pela Lei Municipal nº 453/2020, do Município de Boa Vista da Aparecida até 31/12/2021;
- b) **Expedição** de comunicação ao Município de Boa Vista da Aparecida para conhecimento e cumprimento dos termos da medida cautelar ora deferida;
- c) **Determinar** Município de Boa Vista da Aparecida que encaminhe cópia do ato administrativo de sustação do pagamento do aumento do vencimento, bem como as fichas financeiras do ano de 2021 dos servidores beneficiados;
- d) Encaminhar o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para os atos pertinentes;
- e) Em seguida à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para a sua instrução (art. 175-K, II, do RITCPR) e após, ao Ministério Público de Contas para emissão de seu parecer.

Concluída a fase de instrução, retornem-me os autos conclusos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

- I – **Deferir** medida cautelar para suspender imediatamente o aumento aplicado à remuneração do cargo de contador, aprovado pela Lei Municipal nº 453/2020, do Município de Boa Vista da Aparecida até 31/12/2021;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – **expedir** comunicação ao Município de Boa Vista da Aparecida para conhecimento e cumprimento dos termos da medida cautelar ora deferida;

III – **determinar** ao Município de Boa Vista da Aparecida que encaminhe cópia do ato administrativo de sustação do pagamento do aumento do vencimento, bem como as fichas financeiras do ano de 2021 dos servidores beneficiados;

IV – determinar o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para os atos pertinentes;

V – determinar em seguida, o encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para a sua instrução (art. 175-K, II, do RITCPR) e após, ao Ministério Público de Contas para emissão de seu parecer;

VI – determinar, após concluída a fase de instrução, o retorno dos autos conclusos ao gabinete do relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente